



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Adjunta de Sua Excelência o Senhor
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
	25/07/2025	SAI-GAPS/2025/720	2025-08-04

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 141/XVII/1.^a – ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A TEMPERATURAS EXTREMAS.

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 25 de julho de 2025, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando o seguinte:

O Projeto de Lei n.º 141/XVII/1.^a estabelece medidas de proteção dos trabalhadores expostos a condições atmosféricas extremas, como o calor extremo, alterando, para o efeito, o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e a Lei n.º 102/2009, de 10 setembro, que aprova o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho.

A legislação nacional que regula esta matéria não só tem várias décadas, como prevê normas genéricas no que diz respeito à temperatura que se verifica nos locais de trabalho em função dos métodos de trabalho e os condicionalismos físicos impostos aos trabalhadores ou à necessidade do cumprimento de princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho, por parte dos empregadores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

O atual art.º 48.º da Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, proíbe e condiciona aos trabalhadores, as atividades ao ar livre (ex.: trabalhos agrícolas e construção civil) que envolvam a exposição a agentes físicos, isto é, a temperaturas extremas e a radiações não ionizantes (radiação ultravioleta UVA).

Também é determinado na alínea b) do n.º 2 do art.º 15 da mesma Lei a obrigação do empregador planificar a prevenção como um sistema coerente que integre a influência dos fatores ambientais. Quanto à atividade de construção civil existem normas específicas que determinam a prevenção e proteção dos trabalhadores expostos a influências atmosféricas tendo em conta os métodos de trabalho e condicionalismos físicos impostos aos trabalhadores que possam pôr em perigo a sua segurança e saúde – art.º 9.º e art.º 14.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril.

Apesar da redundância relativamente às normas já existentes, a juntar à lei de bases da Saúde e Segurança no Trabalho, sempre se dirá que fica devidamente explicitada a designação “agentes físicos”, abrangendo não só as temperaturas extremas, mas outros fenómenos meteorológicos adversos, protegendo, assim, todos os trabalhadores cuja atividade se faz ao ar livre incluindo os trabalhadores agrícolas.

Consequentemente a inclusão da alínea n) no art.º 79.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, encontra coerência dado tratar-se de uma atividade de risco elevado a realização de esforços físicos ao ar livre sob condições atmosféricas extremas, como o calor extremo, tendo em conta os níveis de *stress* térmico a que ficam sujeitos os respetivos trabalhadores.

Por último, refira-se que os artigos 11.º e 119.º, respetivamente, da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, salvaguardam as competências legais atribuídas aos respetivos órgãos e serviços da Administração Pública Regional.

Com os melhores cumprimentos,

A Consultora-coordenadora do Centro de Consulta e Estudos Técnico-Jurídicos do Governo
Regional

Alexandra Maria do Couto Pereira